



Número: **0600705-52.2020.6.16.0079**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Cláudia Cristina Cristofani**

Última distribuição : **13/09/2021**

Processo referência: **0600705-52.2020.6.16.0079**

Assuntos: **Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas, Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600705-52.2020.6.16.0079 que, com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, desaprovou as contas apresentadas por Partido Social Democrático - PSD de Ibaiti/PR, relativa à campanha de Eleições Municipais de 2020. Por consequência, determinou a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário por 8 (oito) meses no ano seguinte ao trânsito em julgado desta sentença. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, referente ao Partido Social Democrático - PSD (Diretório Municipal de Ibaiti/PR), desaprovadas em razão de que o partido não apresentou justificativas nem esclarecimentos sobre a contratação do advogado e respectivo pagamento de honorários. Como se nota, é inequívoca a prestação de serviço de advogado, inclusive com a juntada de instrumento de mandato. Ainda, o prestador de contas não registrou todas as contas bancárias abertas para a campanha eleitoral (sendo uma destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, outra de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e outra de outros recursos), não sendo possível confirmar o cumprimento de tal obrigação. De igual forma, não juntou os extratos de todas as contas, da abertura até o encerramento. A prestação de contas é ainda gravemente viciada por não ter o candidato apresentado documentos hábeis a justificar todos os gastos eleitorais. Acrescenta-se que houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às doações especificadas, contribuindo para a obscuridade das contas prestadas. Por fim, em desrespeito ao art. 50 da referida Resolução do e. TSE, o partido deixou de informar a respeito do recebimento de sobras de campanha, vez que houve sobra em pelo menos duas campanhas eleitorais. O relatório de diligências indicou que candidato filiado Samuel da Silva, número 55555, teve sobra no valor de R\$ 73,20, e também a candidata filiada Vera Lucia Ribeiro, número 55123, no valor de R\$ 25,35). RE9 Segredo de justiça? **NÃO****

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - IBAITI - PR - MUNICIPAL (RECORRENTE)	EDMILSON MARQUES (ADVOGADO) FANUEL MAFFUD DE PAULA MARQUES (ADVOGADO)
JOSE MILTON VALLE (RECORRENTE)	EDMILSON MARQUES (ADVOGADO) FANUEL MAFFUD DE PAULA MARQUES (ADVOGADO)
ALEXANDRE SOUSA NUNES (RECORRENTE)	EDMILSON MARQUES (ADVOGADO) FANUEL MAFFUD DE PAULA MARQUES (ADVOGADO)
JUÍZO DA 079ª ZONA ELEITORAL DE IBAITI PR (RECORRIDO)	

Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42826 242	02/12/2021 12:03	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.034

RECURSO ELEITORAL 0600705-52.2020.6.16.0079 – Ibaiti – PARANÁ

Relatora: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - IBAITI - PR - MUNICIPAL

ADVOGADO: EDMILSON MARQUES - OAB/PR0067339

ADVOGADO: FANUEL MAFFUD DE PAULA MARQUES - OAB/PR0091667

RECORRENTE: JOSE MILTON VALLE

ADVOGADO: EDMILSON MARQUES - OAB/PR0067339

ADVOGADO: FANUEL MAFFUD DE PAULA MARQUES - OAB/PR0091667

RECORRENTE: ALEXANDRE SOUSA NUNES

ADVOGADO: EDMILSON MARQUES - OAB/PR0067339

ADVOGADO: FANUEL MAFFUD DE PAULA MARQUES - OAB/PR0091667

RECORRIDO: JUÍZO DA 079ª ZONA ELEITORAL DE IBAITI PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS TÓPICOS DA SENTENÇA. EFEITO DEVOLUTIVO. GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO DE DESPESA. SOBRAS DE CAMPANHA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se conhece de documento apresentado junto com o recurso quando não se trata de documento juridicamente novo, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil, sobretudo quando a parte foi intimada especificamente para sanar a inconsistência.

2. O Juízo *ad quem* está adstrito aos limites impostos pelo pedido de nova decisão, sendo-lhe vedado decidir sobre tópicos da sentença não impugnados, sob pena de infringir o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, consagrado pelo artigo 1.013 do Código de Processo Civil.

3. Descumprido o art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e apurando-se, no particular, omissão de despesa referentes aos serviços obrigatórios de advogado, a desaprovação das contas medida de rigor.



4. A abertura de contas bancárias é obrigatória e constitui pré-requisito para a arrecadação de recursos para campanha eleitoral (Res.-TSE 23.607/2019, arts. 3º, II, c e 8º), destinando-se a conferir transparência à movimentação financeira de campanha.

5. A falta de abertura de conta bancária específica e, via de consequência, a não apresentação dos extratos bancários, é irregularidade de natureza grave, que constitui causa de desaprovação das contas, pois impede a efetiva fiscalização das receitas arrecadas e das despesas efetuadas pelos candidatos e partidos políticos durante a campanha por esta Justiça Especializada. Precedentes desta Corte Eleitoral.

6. A ausência de comprovação do recolhimento de sobras de campanha viola o artigo 50 da Resolução TSE nº 23.607/2019

7. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Curitiba, 30/11/2021

RELATOR(A) CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - IBAITI - PR - MUNICIPAL, JOSE MILTON VALLE e ALEXANDRE SOUSA NUNES, contra sentença proferida pelo Juízo da 079ª Zona Eleitoral de Ibaíti/PR (ID. 42653516), que julgou desaprovadas as contas de campanha de PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) DE IBAITI/PR, nos termos dos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como determinou a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário por 8 (oito) meses no ano seguinte ao trânsito em julgado.

Em suas razões recursais (ID. 42653866), os recorrentes esclarecem que a despesa de contratação de serviços advocatícios, ocorreu de maneira global com os candidatos que integravam a chapa, bem como com os Recorrentes, tendo o referido recibo sido juntado inclusive por outro candidato, nos autos PCE 0600628-43.2020.6.16.0079.

Aduzem que o referido pagamento não se efetua ou tem natureza jurídica de doação de bens e serviços, não podendo ser computado como cálculo de aferição de



limites de doação para a pessoa física.

Defendem que foram feitas as devidas aberturas de conta bancária de campanha, como se comprova pelos documentos já carreados aos autos, e que se requer novamente a sua juntada desde já. Explicam que não ocorreu a abertura das contas bancárias denominadas FEFEC e FUNDO PARTIDÁRIO, porque não receberam recursos dessa origem.

Alegam que o depósito da sobra de campanha foi efetuado na conta bancária do DIRETÓRIO ESTADUAL, como se demonstra pelo comprovante, que requer desde já a sua juntada.

Por fim, requerem que seja dado provimento ao recurso para aprovar as suas contas com ressalvas.

Com o recurso, vieram os documentos que repousam à ID. 42653916 e ss..

Encaminhados os autos a este egrégio Tribunal, a douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID. 42712310), opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Não conheço dos documentos de ID. 42653816, juntados por ocasião do recurso, porque não se trata de documento juridicamente novo, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Note-se que os recorrentes foram devidamente intimados da irregularidade desde o parecer de ID. 42653116, datado de 16 de junho de 2021, o que foi reforçado no parecer de ID. 42653316, datado de 09 de julho de 2021, não havendo qualquer justificativa para a ausência de juntada no momento oportuno, de sorte que se tem operada a preclusão.

Pois bem.

É sabido que a prestação de contas é procedimento contábil disciplinado pela lei eleitoral, no qual os candidatos e as agremiações partidárias informam à Justiça Eleitoral a tramitação financeira das campanhas eleitorais, com o escopo de permitir o conhecimento da origem de suas receitas e destinação de suas despesas.

No caso em exame, a sentença desaprovou as contas apresentadas, em virtude da constatação das seguintes irregularidades:



- i) descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha;
- ii) omissão de despesas com advogado;
- iii) ausência de abertura de conta para movimentação de Doações para Campanha; e
- iv) ausência de declaração de recebimento de sobras financeiras, no valor de R\$ 98,55.

De proêmio, nota-se que os recorrentes não apresentaram irresignação específica contra o ponto da sentença que reconheceu ter a falha referente ao descumprimento do prazo estabelecido pela legislação para a entrega de relatórios financeiros comprometido a regularidade das contas.

Por conta do seu efeito devolutivo (artigo 1.013, CPC), o recurso transfere ao Tribunal, ressalvadas as exceções legais, apenas a matéria efetivamente impugnada, devendo limitar sua apreciação apenas ao que está contido nas razões recursais.

A esse propósito, faz-se mister gizar a precisa orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. ART. 1.013. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXTENSÃO DA DEVOLUTIVIDADE DETERMINADA PELO PEDIDO RECURSAL. CAPÍTULO NÃO IMPUGNADO. TRÂNSITO EM JULGADO. PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. CONTRADITÓRIO. INDISPENSABILIDADE. NÃO ACEITAÇÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO DA "DECISÃO-SURPRESA".

1. A apelação é interposta contra sentença, podendo compreender todos ou apenas alguns capítulos da decisão judicial recorrida, a depender da delimitação apresentada pelo recorrente em sua petição, que vincula a atuação do órgão ad quem na solução do mérito recursal.

2. O efeito devolutivo da apelação define o que deverá ser analisado pelo órgão recursal. O "tamanho" dessa devolução se definirá por duas variáveis: sua extensão e sua profundidade. A extensão do efeito devolutivo é exatamente a medida daquilo que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão ad quem.

3. No âmbito da devolução, o tribunal poderá apreciar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas pela sentença recorrida, mas a extensão do que será analisado é definida pelo pedido do recorrente. Em seu julgamento, o acórdão deverá limitar-se a acolher ou rejeitar o que lhe for requerido pelo apelante, para que não haja ofensa aos princípios da disponibilidade da tutela jurisdicional e o da adstrição do julgamento ao pedido.

4. O diploma processual civil de 2015 é suficientemente claro ao estabelecer que "a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada", cabendo ao órgão ad quem apreciar e julgar "todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado" (§ 1º do art. 1.013 do CPC/2015).

5. Sobre o capítulo não impugnado pelo adversário do apelante, podendo a reforma



eventualmente significar prejuízo ao recorrente, incide a coisa julgada. Assim, não há pensar-se em reformatio in pejus, já que qualquer providência dessa natureza esbarraria na res iudicata.

6. Ao tribunal será permitido julgar o recurso, decidindo, desde logo, o mérito da causa, sem necessidade de requisitar ao juízo de primeiro grau manifestação acerca das questões. Considera-se o processo em condições de imediato julgamento apenas se ambas as partes tiveram oportunidade adequada de debater a questão de mérito que será analisada pelo tribunal.

7. A utilização pelo juiz de elementos estranhos ao que se debateu no processo produz o que a doutrina e os tribunais, especialmente os europeus, chamam de "decisão-surpresa", considerada inadmissível, tendo em conta a compreensão atual do contraditório.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1909451/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 13/04/2021)

Logo, o Juízo *ad quem* está adstrito aos limites impostos pelo pedido de nova decisão, sendo-lhe vedado decidir sobre tópicos da sentença não impugnados, sob pena de infringir o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

Desta feita, serão analisados apenas os tópicos impugnados de modo específico.

i) omissão de despesas com advogado:

A sentença apontou que o grêmio partidário deixou de declarar as despesas relação aos honorários de advogado, o que, nos termos da Lei nº 9504/97, seriam considerados gastos eleitorais (artigo 26, §4º, da Lei nº 9504/97).

Em recurso, os recorrentes argumentam que os honorários advocatícios foram arcados “*de maneira global com os candidatos que integravam a chapa, bem como com os Recorrentes, tendo o referido recibo sido juntado inclusive por outro candidato, nos autos PCE 0600628-43.2020.6.16.0079*”.

É certo que a Resolução TSE nº 23.607/2019 excluiu do limite de gastos as despesas com honorários advocatícios e contábeis, de modo que eles continuam sendo gastos eleitorais e, como tal, **permanece a obrigação de registrá-los nas contas** (art. 35, § 3º e 43, §§ 3º e 4º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019).

No caso, contudo, os recorrentes não lograram êxito em demonstrar que estavam desincumbidos de registrar por se tratar de pagamento feito por outro candidato, de tal sorte que a obrigação permanece.

Forçosa, assim, a conclusão de que as explicações trazidas aos autos não possuem consistência para demonstrar a regularidade do gasto efetivado ou explicar o ocorrido. É certa a ocorrência da despesa, todavia, sem elementos que assegurem que os recursos foram devidamente declarados e empregados no custeio da campanha.



A omissão em comento fere o que preceitua o art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece o seguinte:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

g) receitas e despesas, especificadas;

O objetivo da prestação de contas é a perfeita identificação dos recursos, despesas e suas origens. A existência de omissão de despesas significa necessariamente a omissão de receitas e, por conseguinte, a incerteza acerca das fontes de financiamento de campanha. Em outras palavras, vício de tal natureza pode comprometer todo o objetivo do procedimento da prestação de contas, a depender da repercussão do ilícito.

Outrossim, considerando ser obrigatória a participação de advogado nos processos de prestação de contas e ante a ausência de justificativas consistentes, trata-se de irregularidade grave que implica a desaprovação das contas.

Deste modo, a tese vertida na insurgência não se sustenta.

ii) ausência de abertura de conta para movimentação de Doações para Campanha:

No particular, o parecer de id. 42653116 indicou que *“foi aberta pelo partido apenas a conta bancária "Outros Recursos", conta 300001775-8, da agência 918-1, da Caixa Econômica Federal. Mas não foi aberta a conta bancária "Doações para Campanha", em desacordo com o art. 8º, §1º, inciso II, já que, conforme o §2º desse mesmo dispositivo, a obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução”*.

A irregularidade consistente na falta de abertura de conta bancária específica configura vício insanável, por prejudicar o controle e fiscalização da Justiça Eleitoral.

Veja-se o que dispõe a Resolução nº 23.607/2019 do TSE:

Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza por partidos políticos e candidatos deverá observar os seguintes pré-requisitos:



(...)

II - para partidos:

(...)

c) abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e

(...)

Parágrafo único. Na hipótese de partido político, a conta bancária a que se refere a alínea "c" do inciso II é aquela prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos e que se destina à movimentação de recursos referentes às "Doações para Campanha".

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

(...)

II - os partidos que não abriam a conta bancária "Doações para Campanha" até o dia 15 de agosto de 2018, poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano eleitoral.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução

(...)

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

I - em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º);

II - cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituído antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

§ 5º A abertura de conta nas situações descritas no § 4º deste artigo obriga os candidatos a apresentarem os extratos bancários em sua integralidade.

Art. 9º Na hipótese de repasse de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os partidos políticos e os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o registro da movimentação financeira desses recursos.



§ 1º O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no art. 43 da Lei nº 9.096/1995.

§ 2º É vedada a transferência de recursos entre contas cujas fontes possuam naturezas distintas.

Ainda, o artigo 6º da Resolução TSE nº. 23.604 dispõe que:

Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:

I - do Fundo Partidário, previstos no inciso I do art. 5º;

II - da conta "Doações para Campanha", previstos no inciso IV do art. 5º;

III - da conta "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V do art. 5º;

IV - dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres ([art. 44, V, da Lei nº 9.096/95](#));

V - do FEFC, previstos no inciso VIII do art. 5º.

Como se depreende dos artigos supracitados, a Resolução TSE nº 23.607 demanda que as agremiações procedam a abertura de conta bancária para movimentação de "Doações para Campanha", não sendo suficiente a abertura apenas da contas "Outros Recursos" prevista na Resolução TSE nº. 23.604.

Não há exceções aplicáveis à regra para abertura da conta bancária destinada à movimentação de "Doações para Campanha". Vale dizer, ainda que o partido não tenha recebido recursos, é necessária a abertura da conta bancária específica de campanha, pois não é possível realizar a sua fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Compulsando os autos, verificou-se que não houve a abertura de conta bancária específica para movimentação financeira de "Doações para Campanha" durante a campanha eleitoral e, conseqüentemente, não foram apresentados os respectivos extratos bancários, o que contraria o disposto nos artigos supratranscritos.

Em que pese o partido alegue ausência de movimentação de recursos financeiros em sua campanha, a ausência de abertura de conta bancária configura irregularidade insanável uma vez que impede a fiscalização acerca da real movimentação financeira de campanha.

Não é demais recapitular que o objetivo da prestação de contas pelos partidos é o de possibilitar à Justiça Eleitoral fiscalizar a arrecadação de recursos e a realização de gastos. São estes os pontos centrais da análise das contas, os quais devem estar devidamente demonstrados e, no caso em apreço, foram obstaculizados, ocasionando irregularidade insanável sendo suficiente, pois, para a desaprovação das



contas.

Neste sentido:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

2. Esta Corte se pronunciou expressamente a respeito dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afirmando a sua inaplicabilidade para a eventual aprovação das contas com ressalvas na espécie, tendo em vista que a ausência de abertura da conta bancária específica de campanha é falha grave e obsta a fiscalização das contas, conforme tem reiteradamente decidido este Tribunal Superior.

3. A prestação de contas da embargante foi desaprovada não apenas em razão da ausência de comprovação de despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor de R\$ 1.000,00, mas, sim, pelo conjunto das irregularidades constatadas, a englobar a falta de abertura de conta bancária específica de campanha, razão pela qual não é possível que tais falhas sejam isoladas uma da outra para então se aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(...)

(TSE. Agravo de Instrumento nº 060583206, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 224, Data 04/11/2020)

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA E FALTA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO.

(...)

2. As contas são julgadas como não prestadas apenas nos casos em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral. Precedentes.

3. A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência do TSE no sentido de que a ausência de abertura de conta bancária específica e a falta de apresentação dos respectivos extratos constituem irregularidades graves e insanáveis, apta a acarretar a desaprovação das contas. (...)

(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 16246, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 121, Data 27/06/2019, Página 39/40)

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO – DIRETÓRIO MUNICIPAL – FALTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA – IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE E A LISURA DAS CONTAS – INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E



PROPORCIONALIDADE – RECURSO DESPROVIDO.

1. A abertura de conta bancária específica para a eleição é obrigatória aos partidos políticos, ainda que não ocorra arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, nos termos do artigo 7º e §4º, da Resolução TSE 23.463.

2. A ausência de abertura de conta bancária é irregularidade que compromete a regularidade e confiabilidade das contas, na medida em que inviabiliza o controle da Justiça Eleitoral, inclusive no que diz respeito à alegada ausência de movimentação financeira.

3. Para aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no julgamento das contas de campanha se exige que as irregularidades não comprometam a regularidade das contas. Precedentes do TSE.

4. Recurso desprovido.

(TRE-PR. RE 632-52, Relator: NIVALDO BRUNONI, Data de Julgamento: 19/06/2017)

Logo, andou bem o douto juízo de origem ao desaprovar as contas do partido.

iii) ausência de declaração de recebimento de sobras financeiras, no valor de R\$ 98,55:

Consta do parecer técnico conclusivo (id. 35443416) que “*houve sobra de campanha de outros recursos do candidato SAMUEL DA SILVA, número 55555, no valor de R\$ 73,20, e da candidata VERA LUCIA RIBEIRO, número 55123, no valor de R\$ 25,35, cujos recebimentos deveriam ser declarados pelo partido nas contas, mas não foram, em desacordo com o art. 50, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019*”.

Em recurso, os recorrentes alegam que a sobra de campanha foi efetuada na conta bancária do DIRETÓRIO ESTADUAL, juntando documento que comprovaria sua tese.

Sucedede que, como visto alhures, precluiu a oportunidade de juntada de referido documento, de modo que ele não foi conhecido.

Ainda que o fosse, o que se cogita apenas para efeito de argumentação, o recibo de pagamento se refere a um depósito bancário feito por SEBASTIÃO INÁCIO PEREIRA, no valor de R\$ 10,00, de modo que não guarda qualquer relação com o apontamento efetuado pelo Setor Técnico.

Deste modo, reputa-se que o recolhimento dos valores ainda se encontra pendente.

Com efeito, a ausência de comprovação do recolhimento de sobras de campanha viola o artigo 50, da Resolução TSE nº 23.607/2019, senão vejamos:

Art. 50. Constituem sobras de campanha:



(...)

§ 1º As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a filiação partidária do candidato, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º O comprovante de transferência das sobras de campanha deve ser juntado à prestação de contas do responsável pelo recolhimento, sem prejuízo dos respectivos lançamentos na contabilidade do partido político.

§ 3º As sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser transferidas para a conta bancária do partido político destinada à movimentação de recursos dessa natureza.

§ 4º As sobras financeiras de origem diversa da prevista no § 3º deste artigo devem ser depositadas na conta bancária do partido político destinada à movimentação de "Outros Recursos", prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos.

§ 5º Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.

Embora o vício apontado seja de apenas R\$ 98,55, a presente falha deve ser considerada em conjunto com as demais irregularidades, reforçando a conclusão pela desaprovação das contas.

- Conclusão

De todo o exposto, as irregularidades reconhecidas na sentença são graves e impedem a aprovação com ressalvas, especialmente a omissão de despesas e a ausência da abertura de conta bancária específica.

Por esses fundamentos, nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o recurso interposto para negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Relatora



EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600705-52.2020.6.16.0079 - Ibaíti - PARANÁ - RELATORA: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - RECORRENTE(S): PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - IBAITI - PR - MUNICIPAL, JOSE MILTON VALLE, ALEXANDRE SOUSA NUNES - Advogados do(s) RECORRENTE(S): EDMILSON MARQUES - PR0067339, FANUEL MAFFUD DE PAULA MARQUES - PR0091667 - RECORRIDO: JUÍZO DA 079ª ZONA ELEITORAL DE IBAITI PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Julgadores: Desembargador Vítor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, e, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 30.11.2021.

